

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a CCJ, CEOF e à GAS.
Em 23/03/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 22/03/00
Assessoria de Plenário

PL 1119/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Altera a redação do artigo 3º da Lei
n. 213, de 23 de dezembro de 1991 e
dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei n. 213, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe da Casa Militar do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, *no valor de um soldo e meio correspondente ao respectivo posto ou graduação*, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

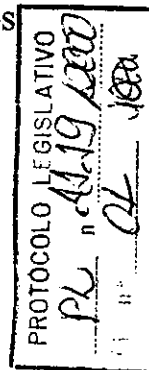
Art. 3º - Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir distorção existente hoje, relativa aos servidores militares que prestam serviços na Casa Militar do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal.

Os Oficiais que exercem a função de Chefe ou Subchefe daquela Casa Militar, ao passarem para a reserva remunerada, incorporam em seus vencimentos a gratificação “IN TOTUN” e as praças que lá também servem, ao passarem para a inatividade incorporam tão-somente um soldo e meio.

Observe-se que a diferença é muito grande de uma situação para outra. A gratificação incorporável, objeto desta Lei, gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O maior soldo existente (Coronel Full) é de R\$ 479,70





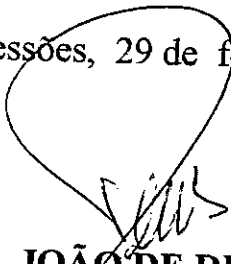
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

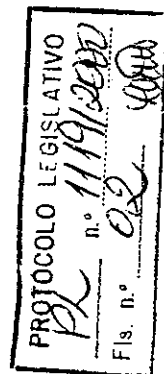
(quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos). Por que tanta disparidade de uma categoria para outra dentro da mesma Unidade e da mesma Corporação? Privilégio discriminatório.

Todo e qualquer privilégio, torna-se vantagem pessoal abominável, principalmente esta que decorre diretamente da função hierárquica, oficialato em exclusão da praça, uma anormalidade. Daí a necessidade de se voltar à normalidade, colocando-os todos em igualdade nas obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, previstos na Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações dada pela Lei n. 7.475, de 13 de maio de 1986 e o disposto na Carta Política Brasileira.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2000


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT



LEI Nº 213, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

"Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que 'Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do § 5º, do Artigo 2º, no Decreto Legislativo nº 1, de 1991, desta Casa, combinado, por analogia, como o § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, a Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º - No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vigésimo e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido.

Art. 4º -

Art. 5º -

Art. 6º -

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 23 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

